



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 07/2026

Lei nº \_\_\_\_\_/2026

PROJETO DE LEI N.º 009/2026

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR, NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO NACIONAL - TO, PARA FILHOS, DEPENDENTES OU TUTELADOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Recebi em 27/04/26  
As 9:05 Minutos  
Assinatura: *[assinatura]*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, de autoria da **Vereadora: Nassa Silva**.

Faço saber que:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de **Autoria da Vereadora Nassa Silva**:

**Art. 1º** - Fica assegurado, no âmbito do Município de Porto Nacional, o direito à prioridade na matrícula e na transferência de matrícula, nas unidades da rede pública municipal de ensino, incluindo creches, educação infantil e ensino fundamental, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica, sexual, moral ou



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

patrimonial, conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** - A prioridade de matrícula e de transferência prevista nesta Lei será assegurada mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

**I** – cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006;

**II** – relatório circunstanciado emitido por órgão da rede municipal de Assistência Social, Saúde ou de Políticas para Mulheres, que ateste a situação de violência.

**§1º** - Os documentos referidos neste artigo serão mantidos sob sigilo pelas unidades escolares, sendo vedada a divulgação de qualquer dado ou informação que exponha a vítima ou seus dependentes.

**§2º** - Para os casos de violência moral, psicológica ou patrimonial, é vedada a exigência de exame de corpo de delito ou atendimento médico como condição para concessão da prioridade, sendo admitida, a critério da autoridade competente, a apresentação de outros elementos probatórios idôneos que demonstrem a situação de violência, tais como fotografias, mensagens, e-mails, áudios ou vídeos.

**Art. 3º** - Será garantida a transferência de matrícula, entre unidades da rede pública municipal de ensino de Porto Nacional, sempre que a mudança de endereço da mulher em situação de violência doméstica e familiar for necessária para assegurar sua proteção ou a de seus filhos, dependentes ou tutelados.

**Parágrafo Único** - A solicitação de transferência poderá ser realizada a qualquer tempo do ano letivo e deverá ser atendida com prioridade.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**Art. 4º** - É vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento ou tratamento desigual à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como aos seus filhos, dependentes ou tutelados, em razão da condição que fundamenta a aplicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - As unidades da rede pública municipal de ensino deverão zelar pela proteção à dignidade, à privacidade e à segurança das famílias atendidas nos termos desta norma.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena e efetiva aplicação.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.



**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

**- Vereador Presidente -**



**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

**- Vereador 1º Secretário -**



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## Comissão de Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 09/2026, de 27 março 2026

**AUTORIA:** Vereadora NASSA SILVA

**Ementa :**

“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR, NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO NACIONAL - TO, PARA FILHOS, DEPENDENTES OU TUTELADOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Parecer:** A Comissão Da Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 09/2026**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho**, sala das Comissões, aos 22 março de 2026.

  
Suleima Cristina Botteri  
Vereadora

Rozângela Mecnas  
- Vereadora Presidente -

  
João Leite  
- Vereador Relator -

  
Flaviane Wildlin  
- Vereadora Vogal -

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO**

**Projeto de Lei nº 09/2026**

**Autoria:** Vereadora Nassa Silva

**Ementa:** Dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula e na transferência escolar, nas unidades da rede pública municipal de ensino de Porto Nacional – TO, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa assegurar prioridade na matrícula e transferência escolar, no âmbito da rede pública municipal de ensino, aos filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme definido na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição estabelece critérios para comprovação da situação de violência, assegura o sigilo das informações, prevê a possibilidade de transferência a qualquer tempo e determina a vedação de práticas discriminatórias, com vistas à proteção integral da vítima e de seus dependentes.

**É o relatório.**

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos de sua competência.

**1. Competência Legislativa**

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por se tratar de tema de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da

Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse da coletividade local.

Além disso, o Município possui competência para organizar e prestar os serviços públicos de educação básica, conforme diretrizes constitucionais e infraconstitucionais, o que legitima a adoção de políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis no acesso ao ensino.

Tal entendimento encontra respaldo na própria Lei Orgânica Municipal, que atribui à Câmara Municipal a competência para legislar sobre matérias de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

## **2. Iniciativa Legislativa**

Não se verifica vício de iniciativa na proposição.

O projeto não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tais como organização administrativa, criação de cargos, estrutura de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos.

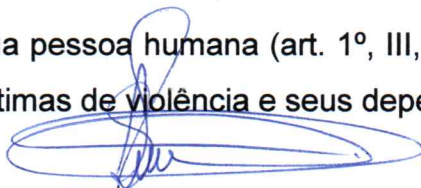
Ao contrário, a proposição estabelece diretrizes de política pública de caráter protetivo, sem adentrar na estrutura administrativa do Executivo, o que a torna plenamente compatível com a iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917), no qual se firmou que não há vício de iniciativa em leis que, embora possam gerar despesas, não interfiram diretamente na estrutura ou atribuições da Administração Pública.

## **3. Constitucionalidade Material**

O conteúdo do projeto encontra sólido amparo na Constituição Federal, especialmente nos seguintes fundamentos:

- Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ao assegurar proteção às mulheres vítimas de violência e seus dependentes;



- Direito fundamental à educação (art. 205, CF), garantindo acesso e permanência no ensino;
- Direito à proteção da família e da criança (arts. 226 e 227, CF), ao priorizar o bem-estar dos dependentes;
- Direito à saúde e à integridade física e psicológica, em sentido amplo, ao permitir medidas que contribuam para a proteção da vítima.

Ademais, a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê mecanismos de proteção à mulher em situação de violência, inclusive medidas que garantam sua segurança e a de seus familiares.

A previsão de sigilo das informações, bem como a flexibilização dos critérios de comprovação da violência, demonstra alinhamento com as diretrizes de proteção integral e atendimento humanizado.

#### **4. Legalidade e Técnica Legislativa**

O projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade, apresentando:

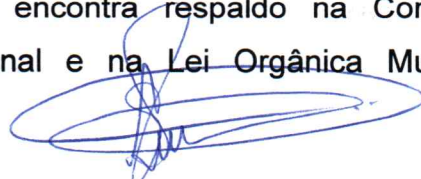
- Clareza quanto ao objeto;
- Compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente;
- Adequação à técnica legislativa;
- Coerência interna entre seus dispositivos.

Não se identificam conflitos com normas constitucionais ou infraconstitucionais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa no Projeto de Lei nº 09/2026.

A proposição encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na Lei Orgânica Municipal, estando apta à regular tramitação.



**VOTO:**

Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 09/2026. **Dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula e na transferência escolar, nas unidades da rede pública municipal de ensino de Porto Nacional – TO, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

Sala das Comissões, Porto Nacional – TO, 17 de abril de 2026



**GEOVANE DOS SANTOS**

**Vereador Presidente da Comissão**



**João Justino da Silva**  
Vereador  
**NASSA SILVA**

**Vereadora Relatora**



**Heitor Andrade**  
Vereador

**ROZÂNGELA MECENAS**

**Vereadora Vogal**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 012/2026**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei Legislativo n. ° 009/2026 de 27 de março de 2026. “Dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula e na transferência escolar, nas unidades da Rede Pública municipal de Ensino de Porto Nacional-TO, para filhos dependentes ou tutelados em situação de violência doméstica e familiar e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n. ° 009/2026 de 27 de março de 2026. “Dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula e na transferência escolar, nas unidades da Rede Pública municipal de Ensino de Porto Nacional-TO, para filhos dependentes ou tutelados em situação de violência doméstica e familiar e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) análise Projeto de Lei Legislativo n. ° 009/2026 de 27 de março de 2026 de iniciativa da Vereadora Nassa Silva;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

O objeto do projeto dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula e na transferência escolar, nas unidades da Rede Pública municipal de Ensino de Porto Nacional-TO, para filhos dependentes ou tutelados em situação de violência doméstica e familiar.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;**

Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

**“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.**

**(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”**

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não atribuições de gestão ao Poder Executivo.

Genericamente, o assunto em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

**A matéria versa sobre educação, proteção da criança e da mulher**, temas de competência concorrente, sendo legítima a iniciativa municipal para legislar sobre normas que se aplicam à rede local de ensino (Art. 30, I da Constituição Federal).

Vejamos a tese firmada pelo TEMA 917 do STF:

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

A exigência de prioridade é um mecanismo de segurança para retirar a família do ambiente de risco. **O projeto não gera obrigatoriamente aumento de despesa**, pois trata de remanejamento de vagas, e as unidades públicas já possuem a obrigação de matricular.

Podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local.

E ainda acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

**I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos**, caso haja empate entre



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Ocorre que à luz do art. 9º, § 7º, da Lei nº 11.340/2006, **o art. 2º do projeto precisa de ajuste**. Como redigido, ele admite apenas decisão judicial de medida protetiva ou relatório emitido por órgãos municipais, **deixando de fora o registro de ocorrência policial e o processo de violência doméstica em curso, que a lei federal expressamente reconhece como documentos aptos**.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

**§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso**

**O rol documental deve ser ampliado, no mínimo, para contemplar essas hipóteses federais, ou redigido como exemplificativo, sem reduzir a proteção legal já existente.**

Assim sendo, demonstrada a legalidade do presente Projeto de Lei essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Diante do exposto, essa Assessoria manifesta de forma **FAVORÁVEL** desde que atendidas as recomendações de Parecer Jurídico ao presente Projeto de Lei, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.

**Para garantir maior segurança jurídica, sugere-se a inclusão de incisos no art. 2º do registro de ocorrência policial e o processo de violência doméstica em curso**

O projeto apresenta fundamento constitucional e legal suficiente, além de compatibilidade material com a proteção assegurada pela Lei nº 11.340/2006. **Há, porém, necessidade de correção do art. 2º, para que a comprovação da situação de violência não seja mais restritiva que a lei federal.**

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 08 de abril de 2026.

**ANTONIO CEZAR AIRES  
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2026.04.08 17:43:10 -03'00'

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771